



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 409/2005 DE 06 MAIO DE 2005.

**CRIA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Marco Antônio Monteiro Cardoso, Prefeito Municipal de Capivari do Sul.

Faço Saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono de promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. É criado, na estrutura administrativa do Município, o serviço de Vigilância Sanitária, unidade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – à unidade criada por esta Lei compete a execução de ações tendentes a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle no âmbito do Município de bens de consumo que direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II – o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

III – o controle das radiações ionizantes e eletromagnéticas e das substâncias, produtos e equipamentos que as produzem;

IV – o controle da circulação e demais formas de comercialização de bens e produtos e a prestação de serviços temporários;

V – o controle do exercício de atividades profissionais, diretamente relacionadas com a saúde, excluída a fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

Art. 2º. Todo bem ou produto submetido ao regime de vigilância sanitária somente poderá ser industrializado, comercializado, transportado, armazenado, exposto à venda ou entregue ao consumo após registro no órgão de vigilância sanitária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito

Art.3º. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, diretamente vinculados à saúde, assim como veículos de transporte de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de atividades relacionadas com a saúde, somente poderão funcionar ou ser industrializados, se respeitadas normas técnicas vigentes e após o fornecimento do Alvará de Licenciamento pela autoridade sanitária municipal.

§ 1º - O Alvará de Licenciamento previsto neste artigo, terá validade de um (01) ano.

§ 2º - A autorização de funcionamento fornecida pelo órgão federal ou estadual competente, não dispensa o licenciamento de que se trata este artigo.

§ 3º - Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos; os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários; as creches; os bancos de leite humano e as prestadoras de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

Art. 4º. O Serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá, em articulação com as Secretarias Municipais, a vigilância sanitária sobre os prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravo à saúde pública ou individual.

Art. 5º. O Serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública, sendo obrigação da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir as medidas determinadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 6º. Só é permitido o exercício das profissões que se relacionem com a saúde, ao profissional habilitado por título conferido por instituição de ensino oficializada na forma da Lei, após sua inscrição no respectivo órgão de classe.

Art. 7º. A autoridade competente procederá a coleta de amostras para análise e, no caso de infração à legislação em vigor, determinará a apreensão de qualquer produto, substância, material ou equipamento, inclusive instrumentos de trabalho.

§ 1º. Caberá ao responsável pelos produtos, quando impróprios para o consumo, o custeio de todo o processo de inutilização; no caso do proprietário não o satisfizer, a autoridade competente tomará as medidas cabíveis, aplicando as penalidades legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Os bens e produtos destinados ao consumo humano, quando visivelmente alterados ou deteriorados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente.

§ 3º. A autoridade sanitária poderá afastar de suas funções ou atividades manipuladores de produtos portadores de doenças transmissíveis, ou encaminhá-los para exame na hipótese de suspeita fundada de enfermidade dessa natureza.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no art. 2º da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. No exercício da vigilância sanitária serão adotadas, no que couber, as normas regulamentares do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 9º. Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal nº 6.437-77.

Art. 10. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - NAS INFRAÇÕES LEVES – de 01 à 30 (de um a trinta) UFM;

II - NAS INFRAÇÕES GRAVES – de 31 à 50 (de trinta e uma a cinquenta) UFM;

III - NAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS - de 51 à 100 (de cinquenta e uma a cem) UFM.

Parágrafo único. Os valores das multas serão reajustados pelo índice da variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM, na forma disposta no Código de Posturas do Município.

Art. 11. A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos à multas por infrações sanitárias será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará por Decreto esta Lei, no que for necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Capivari do Sul, em 06 de maio de 2005.

Marco Antônio Monteiro Cardoso
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

José Mauro Fraga Salerno
Secretário Municipal da Administração